



Sua Excelência
A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Visita n.º 52-2016

RECOMENDAÇÃO N.º 9/2017/MNP

I

1

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, sejam adotadas as providências consideradas adequadas por forma a garantir:

- a) A instalação de banco ou equipamento similar nas celas;
- b) A colocação de proteção — especificamente de grade metálica — nos focos luminosos existentes no interior das celas; e
- c) A promoção, com a brevidade possível, da realização de obras de reparação na cela danificada.



II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção¹, no dia 29 de dezembro de 2016, à Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção² e com o objeto da vista previamente definido, foram verificadas as condições da habitabilidade do espaço de detenção — designadamente os termos de salubridade, climatização e iluminação — e as condições do sector de alimentação.

III

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, concluiu-se que, não obstante uma apreciação geral satisfatória do local de detenção, seu acesso e sua segurança, aquele é merecedor de três reparos: *i*) as celas estão desprovidas de qualquer mobiliário ou equipamento que permita o descanso dos arguidos; *ii*) os pontos de iluminação artificial estão desprotegidos; e, *iii*), uma das celas está visivelmente degradada, não sendo, por isso, utilizada.

IV

A zona de detenção da instância judicial visitada possui duas celas, mas nenhuma delas dispõem de qualquer tipo de assento para descanso dos detidos, tendo estes que permanecer de pé ou sentados no chão enquanto aguardam a

¹ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

² O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal, em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.



realização de diligências judiciais. Esta circunstância encontra o fundamento na inadmissibilidade de colocação de mobiliário amovível no interior das celas e, segundo foi indicado ao Mecanismo Nacional de Prevenção, a mesma foi já superiormente sinalizada.

A inexistência de qualquer mobiliário que possibilite, pelo menos, que o recluso se sente não respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 12.º Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público³, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º, na parte em que aquele preceito jurídico determina que os locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de habitabilidade quanto ao mobiliário.

Registe-se, contudo que, se, por um lado, o Regulamento das Condições de Detenção apenas refere expressamente as camas individuais como componentes das celas⁴, o *supra* mencionado no n.º 2 do artigo 31.º prescreve, por outro, que as correspondentes disposições «são aplicáveis aos locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público com as devidas e necessárias adaptações, considerando que não há pernoita nesses locais e que se destinam a estadias de curtíssima duração.» Deste modo, e revelando-se necessária a existência de mobiliário que possibilite o descanso das pessoas privadas da liberdade que se encontrem nas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, considero pertinente a introdução, nos espaços em apreço, de algum tipo de equipamento que permita que aquelas, no mínimo, se sentem enquanto esperam pelas diligências judiciais que lhes respeitam.⁵

³ Este diploma normativo — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.

⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 14.º e n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁵ Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, pode considerar-se um banco corrido constituído por maciço em betão, com as arestas e os ângulos arredondados, como o mobiliário adequado a uma cela de um tribunal.



V

As duas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco localizam-se na cave, em área não confinante com espaços abertos ao público, sendo fechadas com portas de grades que confluem em uma zona comum onde permanecem os funcionários policiais. Ambas beneficiam de iluminação, natural e artificial, suficiente e de ventilação conveniente.

O Mecanismo Nacional de Prevenção verificou, contudo, que os pontos luminosos existentes no interior das celas não reúnem as condições de segurança exigidas pelas normas regulamentares vigentes.⁶ Neste sentido, considero que as condições dos referidos equipamentos devem ser objeto de aperfeiçoamento, designadamente mediante a colocação de uma grade metálica, assim se assegurando a sua proteção e, por conseguinte, a segurança das pessoas privadas de liberdade que ali possam aceder.⁷

VI

O Mecanismo Nacional de Prevenção observou, de igual jeito, o estado de degradação que estava patente no teto de uma das celas. Para além deste facto, no mesmo espaço encontrava-se um tubo de canalização a descoberto, com cerca de vinte centímetros de diâmetro, o que, segundo informado, derivou de um problema de infiltração ocorrido no edifício. Foi também transmitido ao Mecanismo Nacional de Prevenção que a necessidade de resolução desta situação já havia sido superiormente referenciada.

Deste modo, e não obstante a sinalização da situação ter sido superiormente efetuada, entendo ser pertinente a realização, a breve trecho, das operações

⁶ O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável ao local visitado por força do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, determina que «[o]s locais de detenção devem (...) satisfazer as exigências de segurança e de segurança, designadamente quanto à (...) luz natural e artificial (...)»

⁷ Tal como consignado no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.



reparatórias necessárias à reposição das condições de habitabilidade e de salubridade do espaço detentivo em apreço.⁸

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.

Apresento a Vossa Excelência, Senhora Secretária de Estado, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

⁸ *Vide*, designadamente, o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma.